

DESLOCADOS AMBIENTAIS: MIGRAÇÃO HAITIANA NO ESTADO DO PARANÁ

MOREIRA, Parcelli Dionizio (Mestrando/UNIBRASIL)

A migração por motivos ambientais vem crescendo no contexto planetário, fato que exige dos Estados nacionais uma nova compreensão dos direitos humanos, principalmente à luz do princípio da dignidade humana como um valor universal orientado pelo princípio da solidariedade. Nesse contexto, o presente resumo busca investigar a migração haitiana no Estado do Paraná, a partir de dados colhidos do SINCRE/DPF – Sistema Nacional de Cadastramento e Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal –, analisando-se dados sobre a presença desses nacionais no Estado do Paraná, bem como o perfil dos migrantes do Haiti, para, na sequência, avaliar a perspectiva que tais deslocados ambientais teriam no contexto do mercado de trabalho paranaense. Essa análise da perspectiva de empregabilidade dos haitianos, cuja população em sua maioria é composta por afrodescendentes (95% do total), será feita com a utilização de dados do Datasus, instituto vinculado ao Ministério da Saúde, que apontam o percentual de desemprego, em cada região metropolitana do Paraná, entre as principais raças que compõem o quadro étnico do Estado-membro, fazendo-se um estudo comparativo da inserção no mercado de trabalho essencialmente entre brancos, amarelos (indivíduos de origem oriental, sobretudo japonesa) e afrodescendentes. Estabelecidas essas premissas, o estudo apresentará uma conclusão acerca da necessidade ou não da elaboração de novas políticas públicas ou ações afirmativas de inclusão da comunidade negra no Estado do Paraná ou, eventualmente, a intensificação ou não das políticas já existentes.

PALAVRAS-CHAVE: Migração; Haitiana; Paraná; Deslocados; Ambientais.

O Haiti foi assolado por um terrível terremoto na madrugada de 12 de janeiro de 2010, catástrofe que matou cerca de 250 mil pessoas, deixando mais de um milhão de pessoas desabrigadas¹. Após a ocorrência do desastre ambiental, os haitianos promoveram uma retirada em massa de seu país e um dos destinos mais procurados por eles foi justamente o Brasil.

Embora não se trate tecnicamente de situação de refúgio, apesar de uma certa tendência doutrinária em identificar as vítimas de catástrofes naturais como “refugiados ambientais”, segundo dados do CONARE, desde o terremoto em janeiro de 2010 aumentou a migração de cidadãos haitianos para o Brasil, tendo sido registrada, só em 2015, a entrada de mais de 7 mil pessoas oriundas do Haiti pela cidade de Brasiléia, no Acre², já existindo estimativas que apontam a presença de 50

¹ BARBOSA, Vanessa. Haiti: um longo caminho para a reconstrução. **Exame.com**. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/mundo/album-de-fotos/5-anos-apos-o-terremoto-que-devastou-o-haiti-em-imagens>. Acesso em: 04/08/2015.

² RAMALHO, Renan. Governo vai aumentar vistos para haitianos virem ao Brasil, diz ministro. **G1.com**. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/governo-vai-aumentar-vistos-para-haitianos-virem-ao-brasil-diz-ministro.html>. Acesso em: 04/08/2015.

mil haitianos no fim de 2014, sem contar a vasta fronteira brasileira, por onde também passam vários migrantes, inclusive oriundos de outros países da América Central.

De acordo com dados do Sistema Nacional de Cadastramento e Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal – SINCRE/DPF, referentes ao período de 01/01/2010 a 20/03/2014, cerca de 1695 haitianos se estabeleceram no Estado do Paraná, figurando a capital paranaense, Curitiba, como o destino que mais recebeu nacionais daquele país, 503 pessoas, seguida de Campo Largo (338) e Pinhais (249).

Nesse contexto, considerando sobretudo a ampla concessão de vistos aos haitianos pelo governo brasileiro, sobrevém a questão da inserção desse contingente populacional no mercado de trabalho interno, principalmente à luz da diminuição da ocupação em quase todas as áreas metropolitanas confirmada pela Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED), realizada pelo DIEESE (2015)³.

Além da perspectiva de desemprego crescente, outro fator socioeconômico pode eventualmente dificultar a assimilação dos haitianos no mercado de trabalho paranaense: a diferença percentual de inclusão étnica, que atribui mais postos de trabalho aos brancos do que aos afrodescendentes e, conforme ressaltado anteriormente, a quase totalidade dos haitianos têm ascendência africana.

A Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, da qual a República Federativa do Brasil é signatária, foi adaptada em território nacional pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do referido Estatuto e também estabelece os parâmetros para reconhecimento do indivíduo como refugiado todo indivíduo que: a) devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; b) não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no

³ DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Boletim Conjuntura.** n. 3, maio de 2015. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/boletimdeconjuntura/2015/boletimConjuntura003.pdf>. Acesso em: 04/08/2015.

inciso anterior; e c) devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país⁴.

Tecnicamente, não seria possível, num primeiro momento, enquadrar os haitianos que buscam abrigo em solo brasileiro na categoria de “refugiados”, pelo que seria mais adequado trata-los como “deslocados ambientais”, uma categoria à parte que vem crescendo exponencialmente em todo mundo devido aos desastres provocados pela natureza em fúria, cada vez mais constantes e devastadores, mas que não recebe proteção específica do direito internacional, principalmente aqueles deslocados transfronteiriços:

(...) Nem a expressão “refugiados ambientais”, nem a expressão “deslocados internos ambientais” encontram guarida no Direito Internacional vigente, que não reconhece a categoria dos migrantes ambientais para efeito de proteção e assistência. Acrescente-se ainda o fato de haver uma forte resistência parte de Estados e de organizações intergovernamentais no tocante à ampliação do alcance do atual sistema internacional de proteção a refugiados, bem como à criação de um novo instrumento normativo vinculante⁵.

Pacífico e Gaudêncio⁶ afirmam que os deslocados ambientais podem ser internos ou internacionais, temporários ou permanentes, podendo optar entre saírem do local de origem ou serem obrigados a deixá-lo, por ausência de meios de sobrevivência, lembrando que o desastre ambiental não é o único motivo pelo qual se concretiza a retirada dos deslocados, que o fazem em razão também dos conflitos políticos, econômicos e sociais que sucedem ao evento catastrófico.

Além disso, estima-se o crescimento do número dos denominados “deslocados ou refugiados ambientais”, sobretudo em razão das alterações climáticas no mundo, segundo dados do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima:

O risco de deslocamento aumenta à medida que populações sem acesso a recursos para uma migração planejada experimentam uma alta exposição a eventos climáticos extremos, tanto em áreas rurais como urbanas, particularmente nos países em desenvolvimento de baixa renda. Aumentar as oportunidades de mobilidade pode reduzir a vulnerabilidade das pessoas

⁴ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm. Acesso em: 04/08/2015.

⁵ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional.** São Paulo: E. P. Ramos, 2011, p. 84.

⁶ PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 133-148, jul./dez. 2014.

e o impacto da mudança, e a migração também pode ser uma efetiva estratégia de adaptação⁷.

Ou seja, os desafios do século XXI apontam para o aumento do número de deslocados ambientais no planeta, principalmente em razão das mudanças do clima e do crescimento dos desastres e catástrofes ambientais, o que também implica numa revisão do velho conceito de soberania estatal, que não poderia sobrepor-se aos princípios dos direitos humanos universais.

A visão tradicional da concepção de soberania é traduzida na supremacia do poder dentro de uma ordem interna, com a figura do ente estatal ocupando o ápice da pirâmide, relegando à cena internacional apenas aspectos de coordenação entre Estados igualmente soberanos, sistema engendrado a partir da Paz da Vestfália, após o advento da Guerra dos Trinta Anos:

A Paz da Vestfália tornou-se um ponto de inflexão na história das nações porque os elementos que instituiu eram simples mas exaustivos. O Estado, não o império, a dinastia ou a confissão religiosa, foi consagrado como a pedra fundamental da ordem europeia. Ficou estabelecido o conceito da soberania do Estado. Foi afirmado o direito de cada um dos signatários escolher sua própria estrutura doméstica e sua orientação religiosa, a salvo de qualquer tipo de intervenção⁸.

O período histórico em que surge a noção tradicional de soberania é marcado pela presença das monarquias absolutistas europeias, que se caracterizavam pela concentração do poder nas mãos do soberano, sem participação dos súditos nos destinos políticos do Estado.

Como reflexo desse sistema engendrado desde a Paz da Vestfália, nenhuma pessoa hoje pode cruzar a fronteira de nenhum país sem estar munida de um passaporte, e muitas vezes também de um visto, paradigma em que o indivíduo

⁷ IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change, 2014: Summary for policymakers. In: **Climate Change 2014: Impacts, Adaptation, and Vulnerability**. Part A: Global and Sectoral Aspects. Contribution of Working Group II to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Field, C.B., V.R. Barros, D.J. Dokken, K.J. Mach, M.D. Mastrandrea, T.E. Bilir, M. Chatterjee, K.L. Ebi, Y.O. Estrada, R.C. Genova, B. Girma, E.S. Kissel, A.N. Levy, S. MacCracken, P.R. Mastrandrea, and L.L.White (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, United Kingdom and New York, NY, USA, pp. 1-32. Tradução livre: “Displacement risk increases when populations that lack the resources for planned migration experience higher exposure to extreme weather events, in both rural and urban áreas, particularly in developing countries with low income. Expanding opportunities for mobility can reduce vulnerability and change, and migration can also be an effective adaption strategy”.

⁸ KISSINGER, Henry. **Ordem mundial**. Tradução de Cláudio Figueiredo. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015, p. 33.

é um não-sujeito, isto é, não existe⁹, apesar das tendências mais atualizadas do direito internacional em reconhecer a personalidade jurídica ao indivíduo.

O problema dos deslocados ambientais exsurge como uma realidade que impõe, ao menos, um novo debate sobre o conceito tradicional de soberania, principalmente à luz de normas e princípios do direito internacional que, em larga medida, também se referem à questão dos refugiados.

Em primeiro lugar, a noção tradicional de soberania enfrentaria a ideia kantiana acerca de suscetível “direito de hospitalidade”, que poderia ser alegado por qualquer indivíduo frente à soberania estatal:

Fala-se aqui, como nos artigos anteriores, não de filantropia, mas de direito, e hospitalidade significa aqui o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro. Este pode rejeitar o estrangeiro, se isso puder ocorrer sem dano seu, mas enquanto o estrangeiro se comportar amistosamente no seu lugar, o outro não o deve confrontar com hostilidade. Não existe nenhum direito de hóspede sobre o qual se possa basear esta pretensão (para tal seria preciso um contrato especialmente generoso para dele fazer um hóspede por certo tempo), mas um direito de visita, que assiste todos os homens para se apresentarem à sociedade, em virtude do direito da propriedade comum da superfície da Terra, sobre a qual, enquanto superfície esférica, os homens não se podem estender até ao infinito, mas devem finalmente suportar-se uns aos outros, pois originariamente ninguém tem mais direito do que outro a estar num determinado lugar da Terra¹⁰.

A segunda questão está relacionada ao princípio do *non refoulement*, retratado como norma de direito internacional – para alguns inclusive norma de *jus cogens*¹¹ – prevista no art. 33 da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951:

Art. 33. Proibição de expulsão ou de rechaço 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país¹².

⁹ REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 19, nº. 55, p. 149-163, junho/2004.

¹⁰ KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua: um projecto filosófico**. Trad. Artur Morão. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008, p. 20.

¹¹ Nesse sentido: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 236-237 e FARMER, Alice. **Non-refoulement and jus cogens: limiting anti-terror measures that threaten refugee protection**. Georgetown Immigration Journal Law, vol. 23, nº 1, fall/2008, p. 29-30.

¹² ACNUR - ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em:

O princípio do *non refoulement*, assim como a ideia de um direito à hospitalidade universal, embora este último não possa se traduzir num direito de residir em determinado Estado, pelo menos não no atual estágio do direito das gentes, são componentes essenciais da proteção internacional não só dos refugiados, como também dessa nova categoria que crescentemente tem ganhado repercussão na mídia e nos espaços públicos do direito internacional: os deslocados ou “refugiados” ambientais.

A ideia de que um Estado não deve devolver pessoas a determinados locais e em determinadas circunstâncias é de origem relativamente recente na história da humanidade. Em passado não muito distante, eram comuns os acordos entre Estados para a entrega recíproca de subversivos, dissidentes, traidores e afins. E essa diretriz normativa do direito internacional, que estimula a não-devolução de indivíduos em situação de vulnerabilidade, mormente socioeconômica, deriva de uma alteração ainda mais profunda, que provém das bases do direito das gentes e possui implicações na própria estrutura do conceito de Estado.

O princípio do *non refoulement* está associado intrinsecamente à ideia de dignidade humana, que se constitui numa categoria axiológica aberta, sendo inadequado conceituar a dignidade humana de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas¹³ (SARLET, 2012, p. 100).

Esse princípio tem aplicabilidade imediata no sistema jurídico brasileiro, como decorrente do regime e dos tratados internacionais sobre direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte, na forma do artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988¹⁴.

Dessa forma, o Brasil aparece como um dos países pioneiros na adoção de uma política de recepção dos deslocados ambientais, relativizando o velho conceito

http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convecao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados. Acesso em: 08 de julho de 2015.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 100.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31/08/2015.

de soberania vestfaliano a fim de integrar-se às diretrizes políticas do direito internacional dos direitos humanos.

Nada obstante, a chegada desses migrantes causa um impacto socioeconômico nos locais onde se estabelecem, à medida que enfrentam questões como desemprego, falta de assimilação à cultura local, diferença do idioma, além de outros fatores que dificultam a inserção dessa população na comunidade para a qual se deslocaram:

El tema del desplazamiento forzado por el cambio climático no es sólo importante por sus consecuencias en el bienestar de los individuos. Además, en razón de consideraciones geopolíticas, es urgente. Por cierto, es difícil establecer la magnitud de los desplazamientos y así de las consideraciones geopolíticas y las consecuencias en el bienestar agregado. Ellos dependen del escenario de cambio climático. Y estos van desde cambios tenues a cambios substanciales (los 2 grados de calentamiento global usualmente aceptados como objetivo mundial) e incluso dramáticos (más de 4 o 5 grados). También depende de las políticas demográficas de crecimiento en los diversos países. Pero además depende estrechamente de las políticas de mitigación y adaptación que se realicen en los diferentes países, y esto último también se relaciona con el desarrollo económico¹⁵.

No caso haitiano, conforme ressaltado em passagem anterior, a quase totalidade da população daquele país é composta por afrodescendentes, de modo que esse perfil em particular deve ser considerado especialmente na abordagem das perspectivas de inserção no mercado de trabalho.

Em 2006, segundo dados da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), a população paranaense era composta por brancos (77,24%), negros (2,84%), pardos (18,25%), asiáticos (0,92%) e indígenas (0,33%)¹⁶.

De acordo com dados do DATASUS¹⁷, o desemprego entre a população negra no Paraná alcançava a percentagem de 5,15%, isso para o ano de 2010, quando o Estado brasileiro ainda apresentava crescimento do Produto Interno Bruto - PIB a preços de mercado acumulado, em volume, no percentual de 7,5% em relação ao ano de 2009¹⁸.

¹⁵ LOEWE, Daniel. Refugiados climáticos: Quién debe cargar los costos? **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana, Brasília**, Ano XXII, n. 43, p. 169-187, jul./dez. 2014.

¹⁶ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de Indicadores Sociais 2006. **Estudos e pesquisas**: informação demográfica e socioeconômica. Rio de Janeiro, 2006.

¹⁷ BRASIL. MINISTERIO DA SAÚDE. **DATASUS**. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi?ibge/censo/cnv/desemprr.def>. Acesso em: 27/05/2015.

¹⁸ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Contas Regional do Brasil 2010. **Contas Nacionais**, nº 38, Rio de Janeiro, 2012.

Do total da população paranaense – 10.444.526, segundo os dados do IBGE de 2010¹⁹ – apenas 2,84% pertence à raça negra, segundo dados de 2006, pelo que se estima que, abstraindo-se a variação que possa existir pela diferença entre um e outro dado nesse curto espaço de tempo, cerca de 296.624 paranaenses declararam-se afrodescendentes.

Pelos dados do DATASUS acima referidos, 5,15% desse contingente populacional, com 16 anos de idade ou mais e economicamente ativos, estava desempregado em 2010, ou seja, cerca de 15.276 afrodescendentes estavam sem emprego no Estado do Paraná, ou seja, um número percentual mais alto do que aquele verificado entre a raça branca (4,39%), majoritária no Estado, e a raça amarela (4,46).

Considerando o fraco crescimento atual da economia brasileira, que apresentou recuo do PIB brasileiro, que no segundo trimestre de 2015 indica a retração da economia brasileira (-1,2%)²⁰, as perspectivas de empregabilidade são ruins, o que pode afetar não só a população afrodescendente, como também os haitianos.

Embora o Estado brasileiro venha cumprindo suas obrigações internacionais no que diz respeito à concessão de asilo e até mesmo em relação à recepção de refugiados e também dos deslocados ambientais, mormente aqueles provenientes do Haiti, o fato é que a conjuntura econômica atual não favorece a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, seja pela própria recessão que o país enfrenta hodiernamente, seja pela sensível diferença percentual de desemprego entre afrodescendentes se comparados às populações branca e amarela no Estado do Paraná.

Nesse contexto, o cumprimento das obrigações internacionais a que o Brasil se vinculou demanda não somente a recuperação da economia, num contexto macroeconômico, mas também a adoção de políticas públicas positivas ou mesmo ações afirmativas que visem consolidar essa política ampla de acolhimento de

¹⁹ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indicadores sociais municipais:** uma análise dos resultados do universo do Censo Demográfico de 2010. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/estadosat/imprimir.php?sigla=pr&tema=indicoc_mun_censo2010. Acesso em: 27/05/2015.

²⁰ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/>. Acesso em: 31/08/2015.

refugiados e de deslocados ambientais que o governo brasileiro adotou a partir, sobretudo, do início da década de 2010.

BIBLIOGRAFIA

ACNUR - ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados. Acesso em: 08 de julho de 2015.

BARBOSA, Vanessa. Haiti: um longo caminho para a reconstrução. **Exame.com**. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/mundo/album-de-fotos/5-anos-apos-o-terremoto-que-devastou-o-haiti-em-imagens>. Acesso em: 04/08/2015.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm. Acesso em: 04/08/2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31/08/2015.

_____. MINISTERIO DA SAÚDE. DATASUS. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi?ibge/censo/cnv/desemprpr.def>. Acesso em: 27/05/2015.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Boletim Conjuntura**. n. 3, maio de 2015. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/boletimdeconjuntura/2015/boletimConjuntura003.pdf>. Acesso em: 04/08/2015.

FARMER, Alice. **Non-refoulement and jus cogens**: limiting anti-terror measures that threaten refugee protection. Georgetown Immigration Journal Law, vol. 23, nº 1, fall/2008, p. 29-30.

FERNANDES, Durval (Coord.). **Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral**. Belo Horizonte, 2014, p. 13. Disponível em: [file:///C:/Users/02485712905/Downloads/RELATORIO%20PESQUISA%20HAITIANO%20vers%C3%A3o%20final%2027-04-14%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/02485712905/Downloads/RELATORIO%20PESQUISA%20HAITIANO%20vers%C3%A3o%20final%2027-04-14%20(2).pdf). Acesso em: 04/08/2015.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de Indicadores Sociais 2006. **Estudos e pesquisas**: informação demográfica e socioeconômica. Rio de Janeiro, 2006.

_____. Contas Regional do Brasil 2010. **Contas Nacionais**, nº 38, Rio de Janeiro, 2012.

_____. Indicadores sociais municipais: uma análise dos resultados do universo do Censo Demográfico de 2010. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/estadosat/imprimir.php?sigla=pr&tema=indicsoc_mun_censo2010. Acesso em: 27/05/2015.

_____. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/>. Acesso em: 31/08/2015.

IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change, 2014: Summary for policymakers. In: **Climate Change 2014: Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Part A: Global and Sectoral Aspects. Contribution of Working Group II to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change** [Field, C.B., V.R. Barros, D.J. Dokken, K.J. Mach, M.D. Mastrandrea, T.E. Bilir, M. Chatterjee, K.L. Ebi, Y.O. Estrada, R.C. Genova, B. Girma, E.S. Kissel, A.N. Levy, S. MacCracken, P.R. Mastrandrea, and L.L.White (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, United Kingdom and New York, NY, USA, pp. 1-32.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua**: um projecto filosófico. Trad. Artur Morão. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008.

KISSINGER, Henry. **Ordem mundial**. Tradução de Cláudio Figueiredo. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.

LOEWE, Daniel. Refugiados climáticos: Quién debe cargar los costos? **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 169-187, jul./dez. 2014.

PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana, Brasília**, Ano XXII, n. 43, p. 133-148, jul./dez. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMALHO, Renan. Governo vai aumentar vistos para haitianos virem ao Brasil, diz ministro. **G1.com**. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/governo-vai-aumentar-vistos-para-haitianos-virem-ao-brasil-diz-ministro.html>. Acesso em: 04/08/2015.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. São Paulo: E. P. Ramos, 2011.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 19, nº. 55, p. 149-163, junho/2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.